



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026899-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante JOSÉ MAURICIO POSSETI, são agravados LUCILEI POSSETI NOGARA (INVENTARIANTE), HERTA MOIMAZ POSSETI (ESPÓLIO) e FIORAVANTE POSSETI (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MAURICIO VELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16520

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2026899-30.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: J. M. P.

AGRAVADO: L. P. N.

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**JUÍZA DE DIREITO: DRA. IRIS DAIANI PAGANINI DOS SANTOS
SALVADOR (B)**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO E PARTILHA. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que nomeou a herdeira L. P. N. como inventariante em detrimento do agravante, que estava na posse do imóvel do espólio. A decisão de origem considerou a existência de comportamento temerário e litigiosidade entre as partes.

II. Questão em Discussão.

A questão em discussão impõe se verificar se a ordem de nomeação de inventariante, prevista no art. 617, inciso II, do CPC, pode ser mitigada em razão de animosidade e falta de transparência na administração dos bens do espólio.

III. Razões de Decidir.

A ordem de nomeação de inventariante não é absoluta e pode ser alterada em casos de litigiosidade entre as partes, conforme entendimento do STJ e doutrina.

A nomeação de L. P. N. como inventariante se justifica pela necessidade de se preservar o patrimônio do espólio e se evitar tumulto processual.

IV. Dispositivo.

Nega-se provimento ao recurso.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 617, inciso II.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1055633/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 21.10.2008.

TJSP, Agravo de Instrumento 2094334-21.2025.8.26.0000,

Rel. Des. Carlos Castilho Aguiar França, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 09.04.2025.
TJSP, Agravo de Instrumento 2382224-48.2024.8.26.0000, Rel. Des. Claudio Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 24.04.2025.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 625/627 da ação de inventário e partilha, abaixo parcialmente transcrita:

“Nos exatos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 617, inciso II, o juiz nomeará como inventariante aquele que estiver na posse e administração dos bens do espólio, não havendo cônjuge ou companheiro sobrevivente apto a tanto. Conforme explica a doutrina, havendo fundadas razões para que o juízo desconsidere a ordem de nomeação, poderá valer-se de tal prerrogativa: A inventariança legítima recai sobre um dos sujeitos previstos em lei, sendo que nesse caso existe uma ordem de preferência a ser seguida pelo juiz (art. 617 do CPC). A doutrina afirma que essa ordem, em regra, deve ser respeitada pelo juiz, admitindo-se a sua inversão somente em casos excepcionais, quando o juiz tiver fundadas razões para tanto, sendo esse entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil – Volume Único, 16ª ed., São Paulo, JusPodium, 2024, p. 653). Ademais, esse é o entendimento do STJ: Direito processual civil. Sucessões. Recurso especial. Nomeação de inventariante. Regra do art. 990 do CPC. Caráter não absoluto. Convicção do Juízo formada a

partir dos elementos fáticos do processo. Vedado o reexame na via especial. - A ordem de nomeação de inventariante, prevista no art. 990 do CPC, não apresenta caráter absoluto, podendo ser alterada em situação de fato excepcional, quando tiver o Juiz fundadas razões para tanto, forte na existência de entre as partes. Evita-se, dessa forma, tumultos processuais desnecessários. - Se o Tribunal de origem atesta a ocorrência de situação de fato excepcional consubstanciada na existência de animosidade entre as partes, admite-se o temperamento da ordem legal de nomeação de inventariança, conforme firme convicção do Juiz que repousa na ponderada análise dos elementos fáticos do processo. -Esquadrinhar o convencimento motivado do Juízo calcado em circunstâncias fáticas constantes dos autos é procedimento vedado na via especial. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 1055633 SP2008/0099095-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/10/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação:20090616 -- > DJe 16/06/2009).Tal posição não se mostra incompatível ao CPC atual. Ao que se refere nos autos, verifico que há certidão de objeto e pé dos autos de n°.1004593-23.2020.8.26.0077 em que o mencionado postulante fora condenado à prestação de contas em relação ao imóvel objeto da herança, e que o mesmo ficou-se inerte, além dos autos de n°. 1004286-64.2023.8.26.0077 que se trata de Ação Civil Pública movida pelo Município de Birigui em face do mesmo mencionado acima, em que há a imputação de possível parcelamento irregular do mesmo imóvel.

Analisando-se em conjunto, trata-se de comportamento temerário aos olhos do juízo. Diante do exposto, a prudência judicial e pelo princípio do melhor interesse do espólio, reputo cabível a nomeação da herdeira Lucilei como inventariante, para que realize a administração do bem, optando pela cautela e preservação do patrimônio em questão. Diante do exposto, nomeio a herdeira [L. P. N.] como inventariante em substituição àquela anteriormente falecida independentemente de termo de compromisso, ficando ciente da responsabilidade legal e consciente do mínus.”

Insurge-se o agravante (fls. 1/5) argumentando, em síntese, a impossibilidade de ser afastado do cargo de inventariante com fulcro em alegações de irregularidades calcadas em ações de prestações de contas com decisões ainda não transitadas em julgado. Afirma estar na posse do imóvel inventariado, o que lhe conferiria preferência na nomeação como inventariante, nos termos do art. 617, inciso II, do CPC.

O agravo tramitou sem atribuição de efeito ativo ou suspensivo (fl. 31).

A agravada apresentou contraminuta, oportunidade em que arguiu o não conhecimento do recurso pela ausência de recolhimento do preparo recursal (fls. 34/37).

É o relatório.

II – VOTO.

Cuida-se na origem de ação de inventário e partilha nº 1004308-69.2016.8.26.0077 ajuizada por M. B. P. diante dos bens deixados por F. P. e H. M. P., insurgindo-se o

agravante contra decisão do Juízo *a quo* que nomeou a herdeira L. P. N. como inventariante.

De início, afasto a preliminar arguída em contraminuta. Ao contrário do alegado pela agravada, não ocorreu a deserção do recurso, vez que ao agravante fora concedida a gratuidade judiciária a fls. 363 da origem, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido.

No mérito, todavia, não merece ser ele provido.

Na ausência de cônjuge ou companheiro sobrevivente, o herdeiro que se encontre na posse e administração dos bens tem mesmo preferência em ser nomeado como inventariante, nos termos do art. 617, inciso II, do CPC:

Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;

III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;

IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;

V - o testamentário, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;

VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VII - o inventariante judicial, se houver;

VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial. (grifos destacados)

Contudo, a ordem legal não é absoluta e pode ser mitigada em caso de litigiosidade

entre as partes, consoante o entendimento exarado no REsp n. 1055633/SP sob a égide do art. 990, do CPC/1973:

Direito processual civil. Sucessões. Recurso especial. Nomeação de inventariante. Regra do art. 990 do CPC. Caráter não absoluto. Convicção do Juízo formada a partir dos elementos fáticos do processo. Vedado o reexame na via especial. - A ordem de nomeação de inventariante, prevista no art. 990 do CPC, não apresenta caráter absoluto, podendo ser alterada em situação de fato excepcional, quando tiver o Juiz fundadas razões para tanto, forte na existência de patente litigiosidade entre as partes. Evita-se, dessa forma, tumultos processuais desnecessários. - Se o Tribunal de origem atesta a ocorrência de situação de fato excepcional consubstanciada na existência de animosidade entre as partes, admite-se o temperamento da ordem legal de nomeação de inventariança, conforme firme convicção do Juiz que repousa na ponderada análise dos elementos fáticos do processo. - Esquadrinhar o convencimento motivado do Juízo calcado em circunstâncias fáticas constantes dos autos é procedimento vedado na via especial. Recurso especial não conhecido.

Demais disso, a ordem de preferência legal pode ser alterada em havendo motivo devidamente justificado, consoante a lição de Maria Berenice Dias:

*“O fato de alguém ter requerido a abertura do inventário não lhe assegura o direito de ser inventariante. Mesmo existindo legitimado preferencial, é possível a nomeação de outrem quando houver alguma justificativa.”*¹(grifos destacados)

Veja-se, ainda, que a doutrinadora ensina ser vedado o exercício do múnus de

¹ DIAS, Maria Berenice, Manual das Sucessões, São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 757.

inventariante daquele que possuir interesses contrários aos do espólio e não agir com zelo, responsabilidade e transparência:

“[...] a figura do inventariante: pessoa que exerce o ministério privado de função designada e fiscalizada pela administração pública da Justiça. Cabe-lhe a representação ativa e passiva do espólio (rectius, apresentação, pois é órgão dessa entidade não personalizada) e a administração dos haveres, desde a assinatura do compromisso até a homologação de partilha (CC, art. 1.991). Só pode exercer esse múnus quem não tem interesses contrários aos do espólio. Deve administrar os bens com zelo e responsabilidade, com transparência e celeridade, sem perder de vista que se trata de administração patrimonial transitória.”²(grifos destacados)

In casu, em que pese o agravante esteja na posse e administração do imóvel do espólio, a atrair, a princípio, a incidência do art. 617, inciso II, do CPC, tornou-se ele revel na ação de prestação de contas nº 1004593-23.2020.8.26.0077 em relação ao referido imóvel (fls. 595/601 da origem). No mais, figura como réu pela prática de crime tipificado no art. 50, inciso I, da Lei 6.766/1979 de loteamento irregular do imóvel em questão, sem que houvesse a anuência das demais herdeiras (fls. 101/117).

Assim, apesar de as decisões proferidas nas referidas ações ainda não terem transitado em julgado, restou configurada hipótese de alta animosidade entre as partes, além de ausência de transparência na administração dos bens, sendo possível a mitigação da previsão legal do CPC para se nomear a herdeira L. P. N. como inventariante.

Nesse passo, é de se salientar que esta C. Câmara e este E. Tribunal também têm decidido no sentido da possibilidade de flexibilização da ordem preferencial do art.

² DIAS, Maria Berenice, Manual das Sucessões, São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 755.

617, do CPC diante da excepcionalidade do caso concreto:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PROVIMENTO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que nomeou a companheira sobrevivente como inventariante em substituição à herdeira agravante, que já exercia o encargo. A agravante, filha do falecido, busca a manutenção de sua nomeação e a realização de pesquisa de ativos em nome da viúva do autor da herança. II. Questão em Discussão Consiste em determinar se é cabível: a) a manutenção da herdeira como inventariante, considerada a ordem legal de nomeação; e b) a quebra do sigilo bancário da viúva meeira para apuração dos bens adquiridos durante a união estável sob o regime de comunhão parcial de bens. III. Razões de Decidir Há legitimidade concorrente da companheira sobrevivente e dos herdeiros para requerer o inventário. O artigo 617 do CPC estabelece uma ordem preferencial para nomeação do inventariante e que comporta flexibilização para o adequado desempenho da função. O regime de comunhão parcial de bens implica a comunicação dos bens adquiridos onerosamente durante a união estável, sendo necessária a apuração dos bens da viúva para correta partilha. IV. Dispositivo e Tese Dá-se provimento ao agravo de instrumento para manter a nomeação da agravante como inventariante e autorizar a pesquisa de bens, via SISBAJUD, em nome da viúva meeira, para trazer aos autos as contas bancárias e extratos referentes ao mês do óbito. Tese de julgamento: 1. Ordem estabelecida no art. 617 do CPC não é absoluta. 2. A quebra do sigilo bancário é medida adequada para apuração de bens comuns em regime de comunhão

parcial. 3. O juiz do inventário possui competência para determinar medidas necessárias à correta partilha dos bens. (TJSP; Agravo de Instrumento 2094334-21.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025) (grifos destacados)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve a nomeação do agravado como inventariante e rejeitou o pedido de gratuidade de justiça formulado pelos agravantes. Os agravantes alegam erro na decisão ao indeferir a substituição do inventariante e a gratuidade de justiça, apesar de terem fornecido documentos que comprovam a posse sobre os bens do espólio e a hipossuficiência. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a possibilidade de substituição do inventariante (ii) analisar o indeferimento da concessão da gratuidade de justiça aos agravantes. III. Razões de Decidir 3. A ordem de nomeação do inventariante, prevista no art. 617 do CPC, não é absoluta e pode ser alterada em situações excepcionais. 4. Os agravantes não comprovaram a hipossuficiência de forma satisfatória para a concessão da gratuidade. 5. Supostas omissões em relação aos demais pontos que não foram devidamente abordadas pelos agravantes, impedindo seu conhecimento. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso desprovido, na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2382224-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy;
Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional
I - Santana - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do
Julgamento: 24/04/2025; Data de Registro: 24/04/2025)
(grifos destacados)

Por tais motivos, é de ser mantida a r. decisão de primeiro grau.

III - DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator